



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060981-30.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALESSANDRA FIRMINO DOS SANTOS LUCATTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1060981-30.2022.8.26.0576

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Alessandra Firmino dos Santos Lucatto (Justiça Gratuita)

Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

Juiz de Direito: Glariston Resende

Voto nº 1060981-30-C

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora ajuizou ação contra a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, alegando danos morais e buscando a declaração de inexistência de débito, além de indenização. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a legitimidade da dívida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e a legitimidade da dívida inscrita; (ii) avaliar a configuração de danos morais pela negativação do nome da autora; (iii) analisar a aplicação de pena por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. As provas apresentadas pela ré demonstram a origem da dívida, oriunda do inadimplemento de faturas de cartão de crédito, comprovando a relação contratual.

4. A cobrança realizada pelo réu decorre do exercício regular de direito, não configurando prática abusiva. A autora não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor. A litigância de má-fé deve ser mantida, mas com redução do valor da multa imposta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A dívida é legítima e decorre de contrato válido. 2. Não há configuração de danos morais pela negativação do nome. 3. A pena por litigância de má-fé é mantida devido à alteração da verdade dos fatos, mas o valor deve ser reduzida para 5% do valor da causa.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º; Código Civil, art.

188, I; Código de Processo Civil, arts. 80, II e V, 81, 85, § 11, 1026, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006205-63.2023.8.26.0344, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1009583-37.2023.8.26.0664, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1022333-44.2023.8.26.0576, Rel. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 17.07.2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 189/191), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Inconformada, recorre a autora (fls. 195/205) destacando a inexistência de provas dando conta da relação jurídica entre as partes. Enfatiza, ainda, a configuração dos danos morais em razão da negativação indevida de seu nome. Pleiteia, também, o afastamento da pena por litigância de má fé ou a redução da multa imposta.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 209/215).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Na hipótese, a apelante ajuizou ação insurgindo-se contra a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e alega que isso lhe causou danos morais que devem ser reparados.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva da ré em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a aplicação do art. 6º do referido Código.

As provas apresentadas pela ré são suficientes para demonstrar a origem da dívida apontada em nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, uma vez que é oriunda do inadimplemento das faturas de cartão de crédito.

Assim, é de se reconhecer que o conjunto probatório apresentado nos autos afigura-se suficiente para demonstrar a origem da dívida aqui versada.

Os documentos de (fls. 95/112) demonstram que a autora aderiu ao contrato impugnado mediante a apresentação de *selfie*, documento de identidade e comprovante de rendimentos. As compras realizadas também foram comprovadas a contento.

As cobranças realizadas pelo réu, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços bancários, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Neste sentido:

"Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Improcedência – Anotação do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação – Prova documental apresentada por este que afigura-se suficiente para tanto – Dívida oriunda do inadimplemento de faturas do cartão de crédito contratado pela demandante – Aplicação de pena de litigância de má fé a autora – Alteração da verdade dos fatos – Imposição de referida pena que deve ser mantida – Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado – Percentual aplicado que comporta ser mantido – Sentença que merece ser mantida – Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15 - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006205-63.2023.8.26.0344; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)"

No mais, a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais. Para evitar tal abuso, a norma processual impõe penalidades.

Diante disso, como a autora agiu sem respeitar o princípio da boa-fé objetiva, seja procurando nitidamente alterar a verdade dos fatos, seja procedendo de modo temerário, incide na hipótese o disposto nos artigos 80, II e V, e 81 do CPC.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cartão de crédito RMC – Sentença de improcedência na origem – Necessidade – Abusividade na contratação não evidenciada – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza - Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Término do contrato que depende da autora, bastando pedir o cancelamento do cartão e quitar a dívida mantida junto ao banco requerido – Pena de litigância de má-fé imposta à autora que não pode ser afastada – Sentença mantida – Honorários majorados – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009583-37.2023.8.26.0664; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)"

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. CONSUMIDOR. DÍVIDA EXISTENTE. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de

desconhecimento de contratação de serviço e de débitos em seu nome. Descabimento. Prova escrita da existência do negócio jurídico. Legalidade dos apontamentos. A ré juntou prova da contratação, trazendo comprovante de alteração de titularidade para o nome do autor, bem como instrumento de confissão de dívidas assinado pela parte autora. O autor não trouxe qualquer indício mínimo de suas alegações Inadmissível a cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) colocar-se numa postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. A cobrança e inscrição do nome do autor junto aos cadastros de devedores constituiu exercício regular do direito da ré. Manutenção da condenação do autor às penas da litigância de má-fé. Agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos, razão pela qual está sujeita à penalidade prevista no art. 81, "caput", do CPC. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022333-44.2023.8.26.0576; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)"

Por fim, o valor da multa foi fixado em excessivo rigor, devendo ser reduzido para 5% do valor atualizado da causa em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR